



PARECER Nº **0150/2026**

PROCESSO Nº **358/2026**

PROTOCOLO Nº **996/2026**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 140/2026**

EMENTA ORIGINAL: *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre medidas protetivas e procedimentos imediatos nos casos de violência contra profissionais da educação..”*

AUTORIA: Deputado Estadual FÁBIO TARDIN - FABINHO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 140/2026**, de autoria do Deputado Estadual **FÁBIO TARDIN - FABINHO**, *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre medidas protetivas e procedimentos imediatos nos casos de violência contra profissionais da educação.”*, lido na 7ª Sessão Ordinária (19/02/2026).

Tem-se na proposição:

Art. 1º Acrescenta o artigo 1º-A a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ato praticado em razão do exercício de suas funções que, direta ou indiretamente, resulte em: I – morte; II – lesão corporal; III – dano moral, psicológico ou emocional; IV – dano ou prejuízo patrimonial; V – ameaça à integridade física ou ao patrimônio. Art. 2º Acrescenta o artigo 1º-B a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: Art. 1º-B São deveres dos alunos no ambiente escolar: I – Tratar com respeito e dignidade os profissionais da educação e os demais membros da comunidade escolar; II – Preservar o patrimônio público e privado da instituição de ensino; III – Manter conduta



compatível com o ambiente educacional;. IV – Cumprir as normas internas, o regimento escolar e os códigos de conduta da instituição. § 1º Comprovado ato de violência, o aluno estará sujeito às sanções previstas no regimento escolar e na legislação aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa. § 2º As medidas disciplinares não afastam a adoção das medidas protetivas previstas nesta Lei. Art. 3º Acrescenta o artigo 4º-A a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: Art. 4º-A Na hipótese de violência ou ameaça contra profissional da educação, a direção da unidade escolar ou a chefia imediata deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências: I – Acionar a Polícia Militar e providenciar o registro do boletim de ocorrência; II – Encaminhar o profissional agredido para atendimento médico, psicológico ou social, quando necessário; III – Assegurar a retirada segura de seus pertences do local da ocorrência, se for o caso; IV – Comunicar os pais ou responsáveis legais do agressor, quando se tratar de aluno; V – Acionar o Conselho Tutelar e comunicar o Ministério Público, quando o agressor for menor de 18 (dezoito) anos; VI – Comunicar formalmente o fato à Diretoria Regional de Educação ou órgão equivalente; VII – Informar o profissional da educação sobre os direitos assegurados nesta Lei. Art. 4º Acrescenta o artigo 4º-B a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: Art. 4º-B No prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas após a ocorrência, a direção da unidade escolar deverá: I – Registrar o fato em ata, contendo o relato do profissional da educação; II – Garantir acompanhamento institucional e psicossocial à vítima; III – Promover o afastamento imediato do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, resguardada a continuidade do vínculo educacional nos termos da legislação aplicável. Art. 5º Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 5º da Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º (...) Parágrafo único. A responsabilização prevista no caput não afasta a adoção imediata das medidas protetivas, administrativas e procedimentais destinadas à preservação da integridade física, psicológica e funcional do profissional da educação. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresenta-se como justificativa:

A Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, instituiu a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso,



representando importante avanço normativo ao reconhecer a necessidade de promover a segurança e a proteção desses trabalhadores no exercício de suas atividades. Entretanto, após quase uma década de vigência, evidencia-se que a norma possui caráter predominantemente preventivo e programático, carecendo de mecanismos operacionais claros e de procedimentos objetivos capazes de assegurar resposta institucional imediata e eficaz diante de situações concretas de violência ou ameaça no ambiente escolar. A realidade cotidiana das unidades de ensino demonstra que episódios de agressão física, psicológica, moral e patrimonial contra profissionais da educação têm se tornado recorrentes, afetando não apenas a integridade dos trabalhadores, mas também o ambiente pedagógico, a autoridade funcional dos educadores e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. A ausência de protocolos legalmente definidos contribui para respostas desiguais, insegurança jurídica e, em determinados casos, omissões administrativas, deixando o profissional da educação vulnerável no momento em que mais necessita de proteção institucional. O presente Projeto de Lei tem como finalidade aperfeiçoar a Lei nº 10.473/2016, por meio do acréscimo de dispositivos que conferem maior densidade normativa à política já existente, estabelecendo definições objetivas sobre o que se compreende por violência contra o profissional da educação, fixando deveres mínimos de conduta no ambiente escolar e instituindo procedimentos imediatos e obrigatórios a serem adotados pela direção da unidade de ensino ou pela chefia imediata quando da ocorrência de violência ou ameaça. As medidas propostas buscam assegurar proteção integral ao profissional da educação, inclusive com acompanhamento institucional e psicossocial, sem afastar o direito à educação do aluno, observando-se sempre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção integral da criança e do adolescente. Ressalte-se que a proposição não cria nova política pública, não institui despesas obrigatórias nem invade a competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a aprimorar legislação já vigente, conferindo-lhe maior efetividade, segurança jurídica e aplicabilidade prática. O projeto preserva o regime de responsabilização já previsto na Lei nº 10.473/2016, apenas explicitando que a responsabilização civil não afasta a adoção imediata das medidas protetivas,



administrativas e procedimentais necessárias à preservação da integridade física, psicológica e funcional do profissional da educação, prevenindo interpretações restritivas que possam esvaziar a proteção pretendida pelo legislador. A iniciativa encontra pleno amparo nos princípios constitucionais que regem a educação, notadamente o dever do Estado de assegurar ambiente escolar seguro, saudável e adequado ao pleno desenvolvimento das atividades educacionais, bem como na valorização dos profissionais da educação e na dignidade da pessoa humana. Ao fortalecer a resposta institucional diante de situações de violência, o projeto contribui para a construção de um ambiente escolar mais equilibrado, respeitoso e propício ao aprendizado, beneficiando toda a comunidade escolar. Diante desse contexto, a proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente viável, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. (db)

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 25/02/2026, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 12/03/2026, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

O **Projeto de Lei nº 140/2026** tem como finalidade **aperfeiçoar a Lei nº 10.473/2016**, mediante a introdução de dispositivos que, definem juridicamente o conceito de violência contra profissionais da educação, Estabelecem deveres no ambiente escolar, Cria **protocolos obrigatórios e imediatos** para resposta a ocorrências, Instituem medidas protetivas e acompanhamento institucional.



A proposta busca conferir **efetividade prática** a uma política anteriormente de caráter predominantemente programático.

O projeto encontra respaldo no art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, que prevê competência concorrente para legislar sobre educação, bem como no art. 42 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Além disso, a proposição **não invade competência privativa do Poder Executivo**, pois não cria estrutura administrativa nova, limita-se a **regulamentar e dar efetividade a política pública já existente**.

O projeto está alinhado a diversos princípios constitucionais, **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), **Valorização dos profissionais da educação** (art. 206, V, CF), **Ambiente escolar seguro** como desdobramento do direito à educação (art. 205, CF), **Proteção integral da criança e do adolescente**, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Também observa o devido processo legal ao garantir o **Contraditório e ampla defesa** aos alunos (art. 5º, LV, CF).

Estabelece conceito claro e abrangente de violência, incluindo, Violência física, Psicológica, Moral, Patrimonial, Ameaças. Reduzindo ambiguidades e fortalecendo a **segurança jurídica** na aplicação da lei.

Determina ações obrigatórias em casos de violência, como, Acionamento da Polícia Militar, Registro de ocorrência, Atendimento médico/psicológico e Comunicação aos responsáveis e órgãos competentes.

O projeto contribui para, **Uniformização de procedimentos** nas unidades escolares, Redução de decisões discricionárias inconsistentes, Maior proteção institucional aos profissionais.



Além disso, fortalece a política pública existente ao Transformar diretrizes em **obrigações concretas**, criando mecanismos de controle e registro.

O Projeto de Lei nº 140/2026 apresenta-se:

- **Constitucional** – respeita a repartição de competências;
- **Juridicamente adequado** – observa princípios e garantias fundamentais;
- **Socialmente necessário** – responde a um problema crescente;
- **Administrativamente viável** – sem criação de despesas relevantes;
- **Normativamente eficaz** – introduz mecanismos operacionais claros.

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 140/2026**, ressalvada a possibilidade de eventuais ajustes redacionais no curso da tramitação legislativa.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao **mérito**, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, redigiu-se o **Parecer 150-2026**, sugerindo a **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 140/2026**, de autoria do Deputado Estadual **FÁBIO TARDIN - FABINHO**, lido na 7ª Sessão Ordinária (19/02/2026).



Sem prejuízo, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Quanto aos impactos financeiros, caberá ao Núcleo Econômico a devida apreciação, conforme suas atribuições regimentais.



III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA _____ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 14/4/26 16H.

PROPOSIÇÃO: PL 140/2026

AUTORIA: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
Deputado THIAGO SILVA PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE -PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado DR. EUGÊNIO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
Deputado DR. JOÃO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALMIR MORETTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado DIEGO GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado JÚLIO CAMPOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO